



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10680.014410/2004-11
Recurso nº : 146.219
Matéria : IRPF - Ex(s): 2004
Recorrente : MARIA DE LURDES JORGE
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 07 de dezembro de 2005
Acórdão nº : 104-21.220

ISENÇÃO IR - EX-COMBATENTE – Apenas as pensões concedidas nos termos da Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, XII e art. 39, XXXV, do RIR de 1999, estão isentas do IR. Tendo a contribuinte lograda demonstrar que a pensão por ela recebida, em razão do falecimento de seu companheiro, ex-combatente, se enquadra numa das hipóteses legais de isenção, não deve o recebimento da verba sofrer a incidência do IR.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA DE LURDES JORGE.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.014410/2004-11
Acórdão nº. : 104-21.220

Recurso nº : 146.219
Recorrente : MARIA DE LURDES JORGE

RELATÓRIO

A contribuinte, já qualificada nos autos, requereu, em 29.11.04, a restituição de IR retido indevidamente devido ao fato de ser a mesma viúva de ex-combatente, o que tornaria isento de IR os rendimentos por si percebidos.

Analisando o pleito, a Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte, fls. 11, indeferiu o pedido de restituição do imposto retido na fonte em outubro de 2004, por entender que a pensão auferida pela interessada não se enquadra no benefício previsto no art. 6º, inciso XII da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Cientificada em 29.12.2004, conforme AR de fls. 12, em 12.01.2005 a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade de fls. 13 a 16, instruída com os documentos de fls. 18 a 23, argumentando, em síntese, que é pensionista do Exército, na condição de viúva de ex-combatente. A legislação tributária veda o desconto de imposto de renda sobre tais pensões (Lei nº 7.713/88, art. 6º, XII; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, art. 39, inciso XXXV e Instrução Normativa do Secretário da Receita Federal nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, art. 5º, inciso XVIII). Argüiu, ainda, que o indeferimento do seu pleito fere o princípio da legalidade, que rege a atividade administrativa.

Analisando a manifestação apresentada, a 5ª Turma da DRJ/Belo Horizonte entendeu por indeferir o pedido, sob o argumento de que, de acordo com a legislação,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.014410/2004-11
Acórdão nº. : 104-21.220

pertinente à matéria, não são todas as pensões concedidas em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da FEB que se enquadram na isenção pleiteada, mas tão-somente aquelas concedidas aos ex-combatentes que preencham as condições específicas previstas em cada um dos dispositivos legais enumerados no inciso XXXV, do art. 39, do RIR/1999.

No caso em tela, a interessada não logrou comprovar que tais condições especiais se verificam no tocante à pensão que aufera. Os documentos apresentados, constantes dos autos, não fazem a ressalva pretendida pela contribuinte e mais, a fonte pagadora, o Exército Brasileiro responsável pela concessão da pensão em tela, considerou os rendimentos pagos à pensionista como tributáveis.

Assim, não há como acatar o pleito da contribuinte, eis que a isenção decorre de lei e a lei que concede isenção interpreta-se literalmente, conforme determina o art. 111 da Lei nº 5.712, de 25 de outubro de 1996, CTN.

Irresignada, a contribuinte, ora recorrente, interpôs recurso voluntário (fls. 31/32) reiterando as alegações apresentadas ao longo da sua impugnação e juntando documentos (fls. 33/36) que, conforme alega, dão conta do direito da recorrente pois a mesma se enquadra dentro da isenção. Aduziu que *“a requerente faz jus a isenção do imposto de renda, até mesmo pelo fato de que se analisarmos os documento acostado verificaremos que o instituidor da pensão SR. Jandir Ferreira da Silva teve sua pensão deferida nos termos da Lei 4242/63, art. 30, sendo considerado inválido.”*

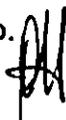
Afirmou, por fim, que o Processo TC 27476/82, refere-se justamente à Lei 6592/78, que reconhece o direito a outros ex-combatentes de isenção do imposto de renda, estando as referidas pessoas em situação igual a do SR. Jandir Ferreira da Silva, instituidor

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.014410/2004-11
Acórdão nº. : 104-21.220

da referida pensão, tendo tais pessoas o parecer favorável nos termos dos documentos acostados.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.014410/2004-11
Acórdão nº. : 104-21.220

VOTO

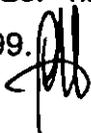
Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, Relator

O recurso interposto é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

Pretende a recorrente obter a restituição de imposto de renda retido em razão do recebimento de pensão concedida por conta do falecimento de seu companheiro, ex-combatente, conforme documento juntado aos autos.

Ora, conforme afirmado na decisão de primeira instância, nem todas as pensões concedidas aos herdeiros e companheiros de ex-combatentes estão isentas do recebimento do Imposto sobre a Renda, mas somente aquelas previstas especificamente na legislação, quais sejam, aquelas constantes do art. 6º, XII, da Lei nº 7.713/88 e art. 39, XXXV, do RIR/1999.

No caso em tela, dos documentos constantes dos autos, se permite inferir que a pensão concedida à recorrente enquadra-se numa daquelas previstas nos dispositivos acima transcritos. Conforme consta do documento de fls. 34, do TCU, verifica-se que a pensão foi concedida com base no art. 30 da Lei 4.242/63, um dos dispositivos legais enumerados no inciso XXXV do art. 39 do RIR/1999.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.014410/2004-11
Acórdão nº. : 104-21.220

Assim, não tendo á recorrente logrado comprovar que a pensão por si recebida enquadra-se numa das hipóteses legais de isenção do IR, conheço do presente recurso e, no mérito, dou-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2005


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR